



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 72/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre intervalos de descanso de médicos e dentistas, na Secretaria de Saúde de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87. (...)

§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Poder Legislativo sustar atos exorbitantes do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito ao aspecto formal deste PDL, é cabível a proposição, nos moldes supra.

No mérito, destaca-se que também encontra respaldo a proposição da Nobre Vereadora, uma vez que se constata abuso do Poder Regulamentar do Poder Executivo, que, ao elaborar o **Decreto nº 23.920, de 2018, extrapolou a discricionariedade regulamentar, inovando o ordenamento jurídico de forma ilegal e inconstitucional, visto que a matéria dependeria de deliberação e aprovação por meio de lei.**

A matéria regulamentada pelo Chefe do Executivo, em excesso, dispõe:

Art. 1º Aos servidores médicos e dentistas em regime de plantão das unidades de saúde, será **assegurada a jornada de trabalho com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados**, para alimentação e descanso.

§ 1º Observadas as disposições do "caput", cabe à chefia imediata disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O disposto no "caput" será extensivo aos servidores da área de saúde que trabalhem em regime de plantão.

Art. 2º A jornada de trabalho de todos os servidores da saúde nos locais onde os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob **regime de plantão**, a critério da Administração, com a **prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho**, respeitando o **intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação depois de 6 (seis) horas trabalhadas**, e **36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso** e para os **profissionais de enfermagem 12 (doze) horas trabalhadas e 60 (sessenta) horas de descanso**.

Art. 3º Os **períodos de descanso** constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto **não serão computados na jornada dos profissionais envolvidos**.

[...]

Deste modo, verifica-se que o Poder Executivo na verdade regulamenta aspectos jurídicos dos profissionais da saúde, ou seja, matéria tipicamente de regime jurídico, que, por exigência constitucional e legal, depende de aprovação pelo parlamento, através de lei em sentido formal (lei ordinária):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diz-se que a matéria tratada no Decreto que se vista sustar, é típica de lei ordinária, uma vez que dispõe sobre jornada de trabalho de servidores públicos, já que no seu corpo, como destacado no trecho acima, há previsão de jornada de trabalho, em regime de plantão, de 12x36 horas, com 1 hora de descanso, o que, na prática, segundo este PDL, impor-se-ia aos profissionais de saúde o cumprimento de uma jornada de 13x35 horas, fazendo com que se extrapolasse o limite de 30 horas semanais de trabalho, previsto no art. 132, XIII, 'c', da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:
c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

Exemplificando: como uma semana possui 168 horas, e a **escala** sugerida no Decreto (que por si só, já é inconstitucional, pois afronta o devido processo legislativo, exorbitando do Poder Regulamentar) é **12x36, com 1 hora de descanso**; e, como esse descanso, **embora intrajornada, faria com que ela fosse de 13 horas, com 35 horas de intervalo interjornada**, poderia levar a seguinte situação:

Médico Plantonista:

Domingo: início às 00:00 – término 13:00 do domingo (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Terça: início 00:00 – término – 13:00 da terça (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Quinta: início 00:00 – término 13:00 da quarta (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Sábado: início 00:00 – término 13:00 do sábado. (12h trabalho + 1h intervalo)

Sustenta a **classe trabalhadora**, conforme justificativa e no processo coletivo no qual questionam a norma, que **essa “1 hora de intervalo”, é impraticável**, dada alta demanda de dos serviços de emergência, de modo que não seria usufruído o descanso, mas sim **laborariam por 1 hora a mais intrajornada e, conseqüentemente, teriam 1 hora a menos interjornada (35 horas)**.

Neste sentido, fazendo a somatória da jornada semanal no exemplo acima, vê-se que o plantonista trabalharia 52 horas semanais, sendo 4 dias completos de plantão de 13 horas.

Deste modo, verifica-se um enorme descompasso entre essa simples jornada exemplificada, com a previsão do art. 132, XIII, ‘c’, da Lei Orgânica, que limita em 30 horas semanais, mas, ainda assim, vai além das 44 horas semanais, previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Ainda que se possa estipular jornadas distintas para profissionais da saúde plantonistas, observa-se que **não há observância do devido processo legislativo para tais alterações**, não podendo o Chefe do Executivo, por si só, mediante Decreto, dispor a matéria dessa maneira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, observa-se nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1036988-16.2018.8.26.0602, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informações ainda mais relevantes, como, por exemplo, que a alteração prevista no Decreto 23.920, de 2018, mudou a jornada de 12x60 horas, para 12x36 horas, distinta da previsão do edital do concurso dos profissionais o que, embora gere discussões jurídicas sobre a aplicabilidade de um direito adquirido, no mínimo demonstra uma insegurança jurídica para os profissionais.

Portanto, verifica-se que o cenário atual foi inovado via Decreto do Poder Executivo, sujeitando os médicos e dentistas plantonistas, à jornada que não encontra respaldo jurídico, o que deveria ter sido feito por lei de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de regime jurídico de servidores públicos municipais, conforme dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 23.920, de 26 de julho de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de outubro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica